



ANEXO XII

ATESTADO DE VISITA

Pregão Presencial N° 19/2020

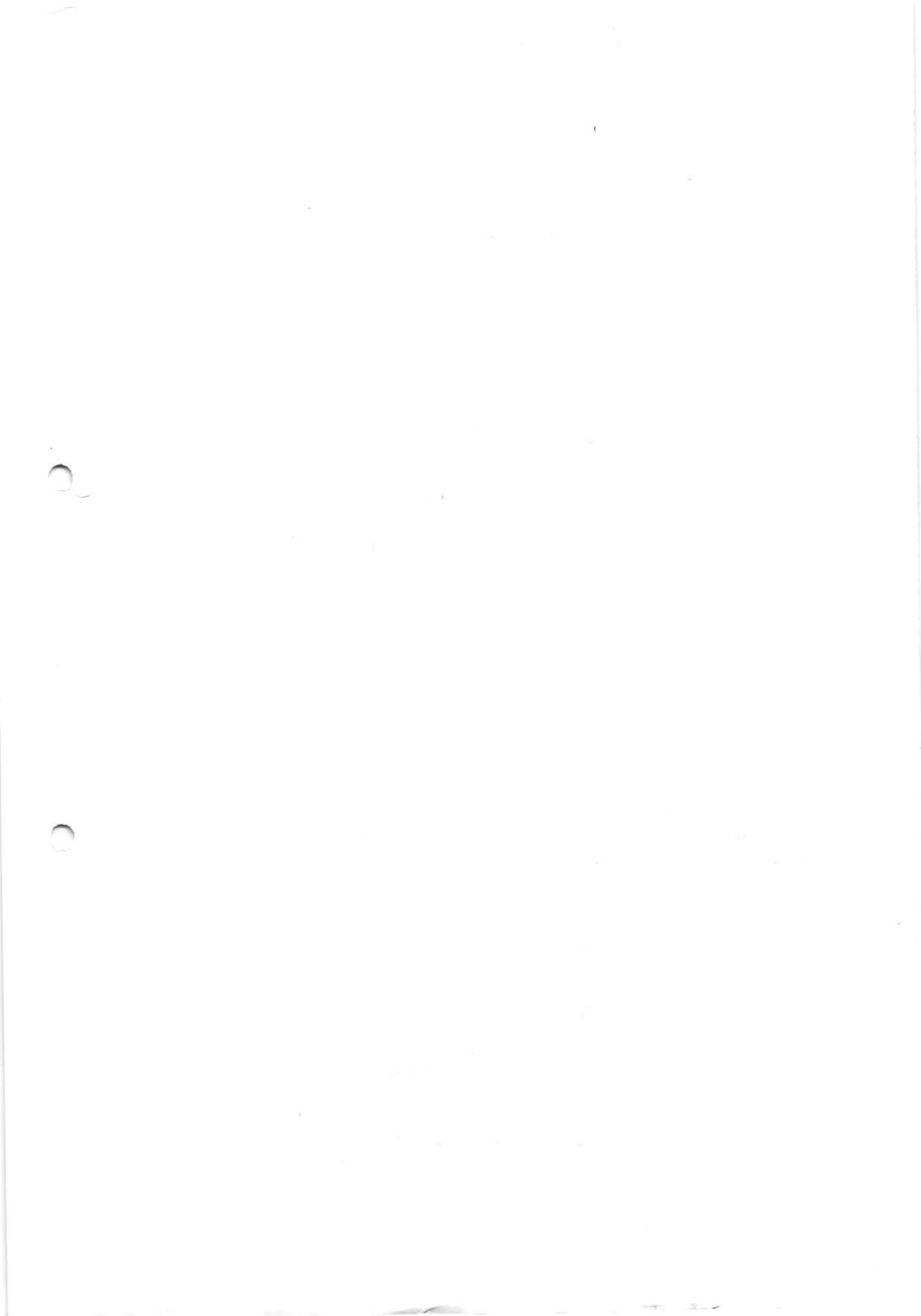
Declaramos que o Responsável Técnico **Milton Dobrucki**, CREA PR 15524/D da proponente **BARBOSA E LEITE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, CNPJ n° 33.518.975/0001-65, devidamente credenciado, visitou o local da execução da obra, objeto do Pregão Presencial em epígrafe.

Nova Santa Bárbara, 14 de julho de 2020.

Ricardo Takeo Hamada
Assessor Técnico de Engenharia

Milton Dobrucki
CREA PR 15524/D

Assinatura do Responsável Técnico habilitado da proponente





PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, Fone 43.3266.8100, CEP – 86.250-000

E-mail: pmnsb@nsb.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

COMUNICADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**, Estado do Paraná, através de seu Departamento de Licitações e Contratos, por meio de sua Comissão de Pregão, **COMUNICA** às Empresas interessadas no **Pregão Presencial nº 019/2020**, que pretende a **Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto**, com data de abertura prevista para **28/07/2020**, às **14:00 horas**, que o referido Pregão está suspenso, pelo fato de servidores membros da Comissão de Pregão se encontrarem afastados por suspeita de **COVID 19**, ficando a abertura do Pregão Presencial nº 019/2020 reagendada para **05/08/2020**, mantendo-se o mesmo horário, às **14:00 horas**.

Nova Santa Bárbara, 27 de julho de 2020.



ERIC KONDO

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição N° 1771 – Nova Santa Bárbara, Paraná. SEGUNDA-FEIRA, 27 de JULHO de 2020.

Poder
Executivo

Ano VII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei n° 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Atos do Poder Executivo

COMUNICADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, Estado do Paraná, através de seu Departamento de Licitações e Contratos, por meio de sua Comissão de Pregão, **COMUNICA** às Empresas interessadas no **Pregão Presencial n° 019/2020**, que pretende a **Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, com data de abertura prevista para 28/07/2020, às 14:00 horas, que o referido Pregão está suspenso, pelo fato de servidores membros da Comissão de Pregão se encontrarem afastados por suspeita de COVID 19, ficando a abertura do Pregão Presencial n° 019/2020 reagendada para 05/08/2020, mantendo-se o mesmo horário, às 14:00 horas.**

Nova Santa Bárbara, 27 de julho de 2020.

ERIC KONDO
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

QUESTIONAMENTO AO PP 19/2020

3 mensagens

CoproBrasil Ltda <coprobrasil@gmail.com>

29 de julho de 2020 15:02

Para: Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Boa tarde,

Com relação a capacidade técnica, gostaríamos de confirmar seus termos: já que a obra total é de 642m², não seria equivocado a solicitação de atestado com quantidade igual ou superior a 642m², em um ÚNICO ATESTADO, considerando que a Lei 8666/93 - Art 30, fala em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que inibe a participação de mais empresas.

Cabe destacar que os quantitativos mínimos a serem considerados nos atestados de capacidade técnica tem que guardar estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais, sendo considerado o limite máximo aceitável de 50% do objeto a ser contratado, ou seja 321m². Podendo aceitar somatório de atestados, pois objeto a ser contratado se caracteriza por unidade, não é indissociável.

A vedação de somatório de atestados, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão nº 1284/2003 Plenário – TCU: “[...] não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou do serviço [...]”.

A Prefeitura poderia ajustar a capacidade técnica, para ampliar a competitividade?

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” 8666/93

“10.3.3. Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitada neste edital, em conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO

QUANTIDADE MÍNIMA

Calçada ecológica de bloco intertravado

642 m²

de concreto

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.” Edital

Atenciosamente,

Copro-Brasil

Telefone (43) 3132-1043

e-mail: coprobrasil@gmail.com

www.coprobrasil.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Novas Santa Barbara, 29 de julho de 2020.

Referência: Questionamento Pregão Presencial nº 019/2020.

Submete-se a apreciação da Comissão de Pregão, questionamento apresentado ao Pregão Presencial nº 019/2020, onde a empresa COPRO-BRASIL, interessada no certame, solicita seja confirmado se realmente o Edital estaria correto ao exigir Atestado de Capacidade Técnica com quantidade igual ou superior ao Objeto descrito no termo de referência, o qual se pretende seja licitado, pugnando inclusive para possibilidade de alteração nas exigências de quantitativo mínimo para apresentação do referido Atestado de Capacidade Técnica da empresa.

Necessário pois esclarecer que o Objeto a ser licitado decorre de Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com a leitura da Lei nº 8.666/93, observa-se que a mesma não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a **'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

“não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, informar a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data de abertura como já previsto, não havendo que se falar em alterações, vez que as exigências ali apostas, de acordo com entendimento desta Comissão, em nada prejudicará o bom andamento do procedimento em questão.

É o tínhamos a informar.

Atenciosamente.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020

A Pregoeira do Município de Nova Santa Barbara
Sra. Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Portaria nº 005/2020

REF: Pregão Presencial 19/2020.

Objeto: objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, na contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

COPRO-BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 24.821.799/0001-45, sediada na Rua Massud Amin, 301 - Sala 01, centro, CEP 86300-000, Cornélio Procopio-Pr, por intermédio de seu representante legal, (contrato social em anexo), **Isaac Amos Ribeiro, portador do RG. 4.365.258-3SSP/PR, e CPF 584.699.239**, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, apresentar pedido de, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, já que somente o pedido de esclarecimento não foi o suficiente**, para que seja possível o desenvolvimento lícito e sem vícios do processo licitatório.

1. TEMPESTIVIDADE:

A presente manifestação de impugnação, que se informa nos termos do edital Pregão Presencial nº 19/2020, sendo a data fixada para abertura da sessão no dia 05/08/2020 às 14:00 (Quarta-feira).

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 2 (dois) dias úteis anterior à data fixada para a realização da sessão pública do prego, por qualquer cidadão ou licitante.
4.1.1. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida a Pregoeira, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 12h00, e das 13h00 às 17h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@nsb.pr.gov.br
4.1.2. Caberá a pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro (24) horas.
4.1.3. Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vendidos os respectivos prazos legais.
4.1.4. Procedentes as razões da petição de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame." Edital

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 05 de agosto de 2020. O dia 05 é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 04 de agosto e o Segundo dia útil anterior é 03 de agosto.
O TCU já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) onde entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um prego que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).
Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).
Assim, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 03 de agosto de 2020 para realizarmos tal impugnação.

2. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Esta empresa vem por este apresentar, **impugnação do Edital** nos seguintes itens:

"10.3.3. Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitada neste edital, em conformidade definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO
QUANTIDADE MÍNIMA

Calçada ecológica de bloco intertravado de concreto

642 m²

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços **deverá ser atendida integralmente em um atestado** ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração." Edital

Ocorre que, ao analisarmos os documentos para A HABILITAÇÃO, subitem 10.3.3, verificamos exigências em comentário que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, no quesito de colocar como quantidade mínima 100% da metragem da obra, e mais, que deverá ser atendida integralmente em um UNICO atestado, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93.

Questionado isso por e-mail em 30-07-2020, a Comissão de Pregão, nos respondeu:

"A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar."

(...)
"não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado".

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, informar a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data de abertura como já previsto, não havendo que se falar em alterações, vez que as exigências ali apostas, de acordo com entendimento desta Comissão, em nada prejudicará o bom andamento do procedimento em questão"

Entendemos como DESARROZADAS essas exigências de capacidade técnica, sendo o entendimento da Comissão errôneo, desta forma pedimos que revejam tal entendimento, pois Se esse Lei explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá fundamentação à exigência de qualificação técnica operacional explica que deverá ser compatível, e não igual ou superior, em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais do objeto licitado.

Como a obra em questão não se trata de alta complexidade técnica, mesmo sendo fruto de um convênio, não justifica exigências exacerbadas, ao nível de atingir 100% de sua quantidade em um atestado.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União explica: "A Lei de Licitações e Contratos não traz expressamente quais os percentuais de exigência que devem ser adotados. É a jurisprudência do TCU que evoluiu no sentido de considerar percentuais acima de 50% (Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário e 2.088/2004-TCU-Plenário. Decisão 1.640/2002-Plenário). Nessas decisões, o TCU enfatizou que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço deveria estar tecnicamente justificado no processo administrativo anterior ao lançamento do edital, ou no próprio edital e seus anexos, uma vez que tais percentuais poderiam potencialmente prejudicar e restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório."

24.821.799/0001-45
COPRO-BRASIL PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA - ME
R. Massud Amin, 301 - Sala 01 - Centro
CEP 86.300-000
Cornélio Procopio - Pr.

Isaac Amos Ribeiro
Sócio Administrador
RG. 4.365.258-3 SSP/PR
CPF 584.699.239

Nestes Termos se pede deferimento.
Cornélio Procopio - PR, 03 de Agosto de 2020.

- 1) A retificação da quantidade mínima no atestado de capacidade técnica, limitando-se a 50% da obra.
- 2) Solicito acesso à informação, cópia de capa à capa do procedimento de licitação em tela (PP 19/2020), baseado no Art. 10 da Lei 12527 de 18 de novembro de 2011.
- 3) E por fim a replicação do edital e a consequente abertura de novo prazo, nos termos do art. 21 Parágrafo 4º, da lei de Licitação 8666/93.

Diante deste exposto requer procedência do presente pedido de impugnação do edital nº 19/2020, tal como registrado nas razões acima com objetivo de não ferir o princípio da isonomia, razoabilidade, moralidade e atender integralmente a legislação em vigor, com o PROVIMENTO TOTAL do pedido, conforme segue:

3. DO PEDIDO:

Sem falar no papel do pregoeiro, que assume inteira responsabilidade na condução do processo, sendo dele também o papel de responder sobre as impugnações em 24 horas.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/9/pdf/00339409.pdf>

Poderia aqui relatar inúmeras decisões do TCU, ou do TCE-PR, onde "Jurisprudência e doutrinas são unânimes quanto ao percentual limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto" não complexos. Portanto gostaríamos de entender a interpretação da comissão, já que é contrária aos ensinamentos atuais.

Rua Massud Amin, 301 - Sala 01 - Centro - CEP 86300-000
Cornélio Procopio - Paraná - Telefone (43) 3231-1043
e-mail: copobrasil@gmail.com

COPRO-BRASIL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.821.799/0001-45

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Novas Santa Barbara, 04 de agosto de 2020.

Referência: Impugnação ao Pregão Presencial nº 019/2020.

Submete-se a apreciação da Comissão de Pregão, novo questionamento apresentado, desta feita através de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, onde a empresa COPRO-BRASIL Prestação de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 024.821.799/0001-45, empresa interessada no certame, onde a mesma questiona se realmente o Edital estaria correto ao exigir Atestado de Capacidade Técnica com quantidade igual ou superior ao Objeto descrito no termo de referência, o qual se pretende seja licitado.

Alega pois, que como a obra em questão não se trata de obra de alta complexidade, não se justificaria “exigência exacerbada”, ao nível de atingir 100% de sua quantidade em um atestado.

Por fim, pugna pela retificação de quantidade mínima no Atestado de Capacidade Técnica, limitando-se a 50% da obra.

Como já esclarecido anteriormente, o Objeto a ser licitado decorre de Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, inclusive com prazo hábil a ser licitado já praticamente esgotado.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com a leitura da Lei nº 8.666/93, observa-se que a mesma não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a **‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’**, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”

E, por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

“não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, Receber a Impugnação ao Edital, posto ser a mesma Tempestiva, entretanto no mérito, Indeferir a mesma, informando a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data e horário de abertura como já previsto.

É o tínhamos a deliberar.

Atenciosamente.



Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020



ANEXO V
DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ref.: Pregão nº 19/2020.

O signatário da presente declara, em nome da proponente **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** com sede na rua pinguim, nº695, bairro Industrias Leves, Londrina/Pr CEP 86.030-380 inscrita no CNPJ sob o n. 33.518.975/0001-65, declara que "Atende Plenamente" aos requisitos de Habilitação, conforme exigido pelo inciso VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Nova Santa Barbara, 28 de julho de 2020

ROBERTO BATISTA LEITE
RG: 5.554.723-8-CPF:730.757.019-04

BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
CNPJ: 33.518.975/0001-65
I. E. 90813201-76



ANEXO XI
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ENQUADRAMENTO COMO
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Pregão Presencial Nº 19/2020

Declaramos para os efeitos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a empresa BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA com sede na rua pinguim, nº695, bairro Industrias Leves, Londrina/Pr CEP 86.030-380 inscrita no CNPJ sob o n. 33.518.975/0001-65, está enquadrada na categoria Microempresa, bem como não está incluída nas hipóteses do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nova Santa Barbara, 28 de julho de 2020

ROBERTO BATISTA LEITE
RG: 5.554.723-8-CPF:730.757.019-04

BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
CNPJ: 33.518.975/0001-65
I. E. 90813201-76

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
CRC/PR 058569/O-1

José Carlos da Fonseca
Contador
CRC-PR: 058569/O-1
CPF: 032.107.709-13

Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук
Информационно-библиотечный центр

Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук



Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук

Сыктывкарский государственный университет

Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук
Информационно-библиотечный центр
Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук
Информационно-библиотечный центр
Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук
Информационно-библиотечный центр

Сыктывкарский государственный университет

Сыктывкарский государственный университет
Институт гуманитарных наук
Информационно-библиотечный центр

Сыктывкарский государственный университет

Сыктывкарский государственный университет

Сыктывкарский государственный университет



PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020

Processo Administrativo n.º37/2020

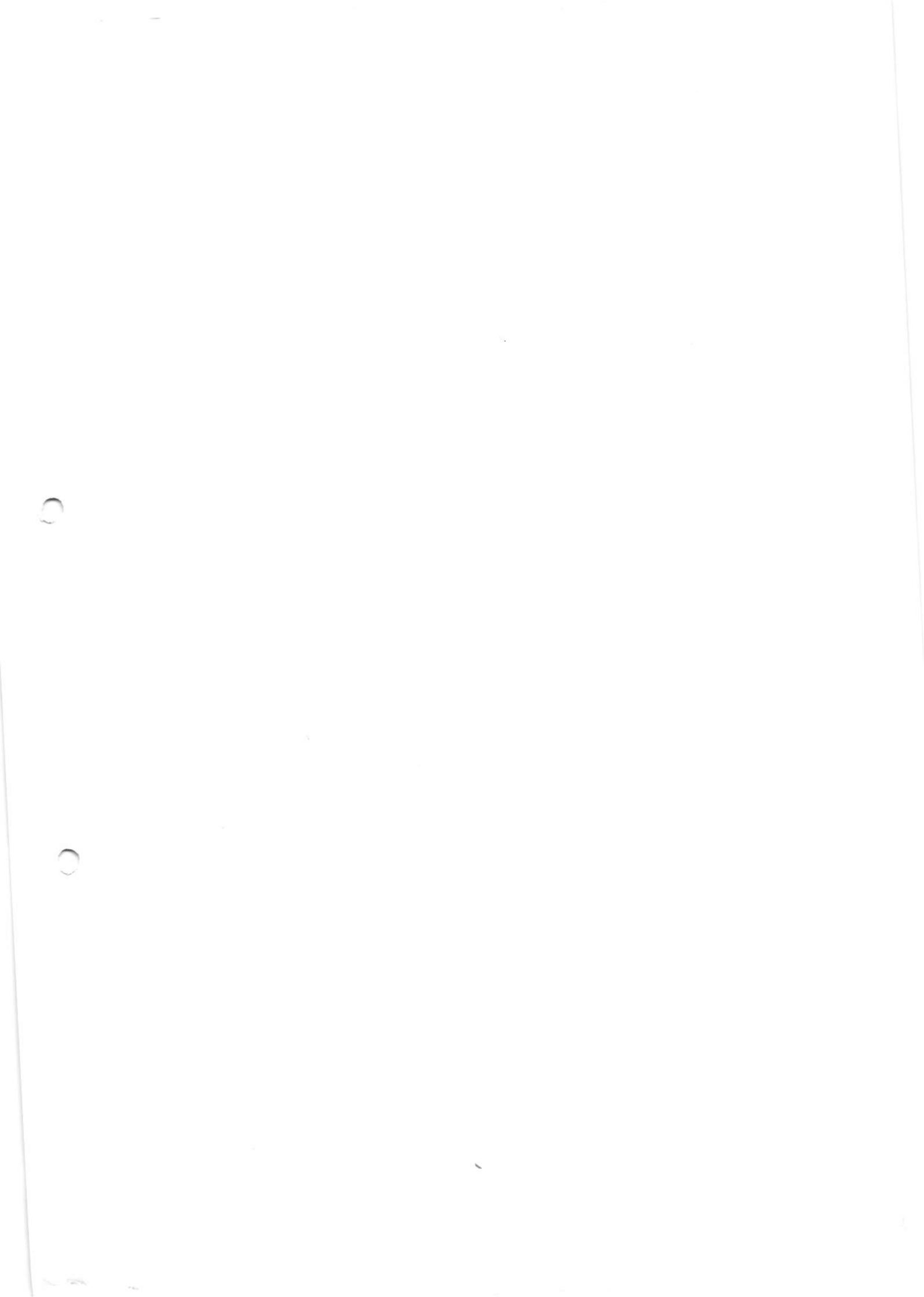
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto.

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

A Empresa **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** com sede na rua pinguim, nº695, bairro Industrias Leves, Londrina/Pr CEP 86.030-380 inscrita no CNPJ sob o n. 33.518.975/0001-65 retirou este Edital de Licitação e deseja ser informada de qualquer alteração pelo e-mail bl.paver@outlook.com ou telefone 43 3337-9194

ROBERTO BATISTA LEITE
RG: 5.554.723-8-CPF:730.757.019-04

BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
CNPJ: 33.518.975/0001-65
I. E. 90813201-76



LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

Os abaixo identificados e qualificados:

JOÃO CARLOS ROGO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 02/03/1965, natural de Chavantes/SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 540.262.709-63, portador da CNH nº. 03596899557 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Moura, nº. 640, Apto 1102, Bairro Judith, Londrina - PR, CEP: 86061-060,

ROBERTO BATISTA LEITE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/06/1959, natural de Primeiro de Maio/PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 730.757.019-04, portador da CNH nº. 00857026844 DETRAN/MT, residente e domiciliado na Rua Ângelo Vicentini, nº.119, Santa Monica, Londrina - PR, CEP: 86079-460,

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO PRIMEIRO

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO, DO INICIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade, constituída sob forma de sociedade empresaria limitada, e com denominação **LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, que será regida por este contrato social, pelo código Civil Lei 10.406/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB Nº 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá a sua sede, na cidade de Jataizinho, Estado do Paraná, a Rodovia BR 369 – KM 128, S/N, Parque do Ipê, CEP 86210-000, que é seu domicílio, podendo abrir ou encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, Comércio varejista de materiais de construção, Serviços especializados para construção.

CLÁUSULA QUINTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA – A sociedade LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO SEGUNDO DO CAPITAL SOCIAL, DA CESSÃO DE QUOTAS E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social da sociedade é inteiramente subscrito na forma prevista neste ato na importância de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), dividido em 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devidamente



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB Nº 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

integralizados, em moeda corrente nacional distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SOCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
ROBERTO BATISTA LEITE	50.00	40.000	40.000,00
JOAO CARLOS ROGO	50.00	40.000	40.000,00
TOTAL	80.00	80.000	80.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos demais sócios, a que fica assegurado, em igualdade de condição e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, de acordo com que estipulam os Artigos 1056 e 1057 da Lei nº. 10.406/2002 CC.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº. 00.406/2202.

CLÁUSULA NONA: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os seguintes atos dependerão da prévia aprovação, por escrito de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital votante da sociedade, para serem considerados validos e exequíveis: (I) alienação de bens imóveis; (II) hipotecas, penhores e demais gravames, de qualquer natureza; (III) caução de títulos ou direitos creditórios, executados os casos diretamente relacionados aos negócios da



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB Nº 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Handwritten signature or initials in blue ink.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

sociedade, estes até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (IV) doação de bens móveis e imóveis em geral; (V) nomeação e destituição de administradores; (VI) alteração de qualquer das Clausulas do Contrato Social da sociedade, e (VII) constituição de novas sociedades, bem como a assinatura de contratos versando sobre tais negócios, pela Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio que deseja transferir suas quotas deverá notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que através dos demais, caso o quadro social esteja composto por mais de dois sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta (60) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente ofertadas a terceiros, estranhos a sociedade, como se sociedade de capital pura fosse.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade será administrada pelos sócios administradores já qualificados **ROBERTO BATISTA LEITE** a qual compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, em juízo, ou fora dele, estando à mesma dispensada da prestação de caução, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso do nome da Sociedade, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, bem como a prestação de fiança ou aval, e o comprometimento dos mesmos atos de liberdade ou de favor, podendo passar poderes para terceiros por procuração.

Parágrafo Único: O sócio que participar ativamente na administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a titulo de pró-labore a ser fixada anualmente



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB N° 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CAPITULO QUARTO DO EXERCICIO SOCIAL, DO BALANÇO, DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: a) O exercício social coincide com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano ser procedido o Balanço Geral de Sociedade obedecido as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1065 da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.

b) Conselho Fiscal – A sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza Assembleia de Sócios. Compete aos sócios decidir sobre negócios da sociedade, as deliberações tomadas por maioria de votos, contadas segundo o valor das cotas de capital de cada um, conforme determina o artigo 1010 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (I) – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico; (II) – designar administradores, quando for o caso; (III) – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CAPÍTULO QUINTO DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE SÓCIO.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB N° 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios retirar-se da sociedade, por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, a sociedade não acarretará a dissolução, a qual continuará sua atividade normal com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social, indicando o evento registrado na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data da alteração.

Parágrafo Primeiro: Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem, e poderão ser incluídos na sociedade.

Parágrafo Segundo: Para qualquer motivo que seja para a saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30(trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro: A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

CAPITULO SEXTO DISSOLUÇÃO, DESIMPEDIMENTO E DIVERGÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Dissolve-se a sociedade quando ocorrer qualquer um dos eventos: (I) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogara em tempo indeterminado; (II) o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB Nº 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (III) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (IV) a extinção, na forma da lei de autorização para funcionar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As divergências que eventualmente ocorrem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº. 10.406/2002 CC e outros instrumentos vigentes, que regem a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPITULO SÉTIMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Nos casos de penhora, arrasto ou sequestro de cotas, por iniciativa de terceiros não cotistas em razão de dívida de sócio cotista, terá este o prazo de 3 (três) dias para substituir a penhora das cotas. Não o fazendo, entender-se-á que tais cotas teriam sido ofertadas a venda, pelo que os demais sócios poderão exercer sua preferência de aquisição depositando o equivalente ao valor do patrimônio líquido que elas representem conforme único balanço. Nesta hipótese, a



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB N° 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

transferência das cotas sociais para o nome do cotista adquirente dar-se-á independentemente da assinatura do transmitente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As decisões administrativas, bem como modificações do contrato social que tenha por objetivo a matéria indicada no art. 997 da Lei nº. 10.406/2002 CC dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas neste contrato, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os endereços dos sócios, constantes no Contrato Social ou de ultima alteração serão validos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CAPITULO OITAVO DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: As partes de comum acordo elegem o foro da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo a única via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, devidamente rubricadas pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB Nº 41209039748.
PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901975242. NIRE: 41209039748.
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CONTRATO SOCIAL

Londrina - PR, 29 de Abril de 2019.

FIRMA RECONHECIDA



JOAO CARLOS ROGO

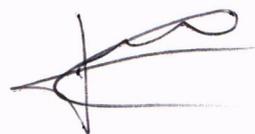
FIRMA RECONHECIDA



ROBERTO BATISTA LEITE

BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
CNPJ: 33.518.975/0001-65
I. E. 90813201-76

RECONHECIMENTO
NO VERSO






CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB N° 41209039748.
 PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901975242. NIRE: 41209039748.
 LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

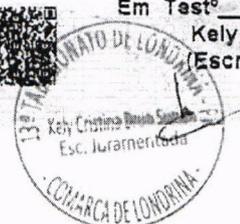
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 03/05/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

TABELIONATO NACLI - 13º Tabelionato de Londrina
 AV. SAUL ELKIND, 1.977 - LONDRINA / PR *Adla Maria Nacli Bastos*
 Fone/Fax.: (43) 3026-5599 / 3329-5599 **TABELIA** PR

Selo 6hzn2.ko5ph.5FY6C, Controle: vq5dI.wwC5X
 Valide em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura indicada de
ROBERTO BATISTA LEITE (32668).....

Dou fé. Londrina, 30 de abril de 2019.
 Em Testº _____ da Verdade *[Handwritten Signature]*
Kely Cristina Brun Surian
 (Escrevente Juramentada)



TABELIONATO NACLI - 13º Tabelionato de Londrina
 AV. SAUL ELKIND, 1.977 - LONDRINA / PR *Adla Maria Nacli Bastos*
 Fone/Fax.: (43) 3026-5599 / 3329-5599 **TABELIA** PR

Selo J6Rn2.aIQhq.tuMqV, Controle: xs3FY.pVnPa
 Valide em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura indicada de **JOÃO CARLOS ROGO (19430)**.....

Dou fé. Londrina, 30 de abril de 2019.
 Em Testº _____ da Verdade *[Handwritten Signature]*
Kely Cristina Brun Surian
 (Escrevente Juramentada)



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2019 11:06 SOB N° 41209039748.
 PROTOCOLO: 192729241 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11901975242. NIRE: 41209039748.
 LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 03/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

Os abaixo identificados e qualificados:

JOÃO CARLOS ROGO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 02/03/1965, natural de Chavantes/SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 540.262.709-63, portador da CNH nº. 03596899557 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Moura, nº. 640, Apto 1102, Bairro Judith, Londrina - PR, CEP: 86061-060,

ROBERTO BATISTA LEITE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/06/1959, natural de Primeiro de Maio/PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 730.757.019-04, portador da CNH nº. 00857026844 DETRAN/MT, residente e domiciliado na Rua Ângelo Vicentini, nº.119, Santa Monica, Londrina - PR, CEP: 86079-460,

Únicos sócios componentes de sociedade empresaria limitada que gira nesta praça sob o nome de **LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com sede na Rod Rodovia BR-369 KM 128, S/N, Quadra 0002 Lote 0017, Parque do Ipe CEP 86210-000, na cidade de Jataizinho/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.518.975/0001-65, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41209039748 em 29/04/2019, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade **SILVANO BARBOZA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14/08/1967, natural de Santa Fé/PR, empresário, inscrito no CPF sob nº 559.632.859-68, portador da CNH nº 04348701700 DETRAN/PR, residente e domiciliado a Rua Doutor Dimas de Barros nº 65, Apto 2301 Guanabara Parque Boulevard, Londrina/Pr, CEP: 86050-730.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da Sociedade o sócio **JOÃO CARLOS ROGO**, que vende e transfere para o sócio **SILVANO BARBOZA**, já qualificado a cima, 40.000 (Quarenta mil) quotas integralizadas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), dando plena e total quitação das quotas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em virtude das modificações fica assim distribuído o capital entre os sócios:

SÓCIOS	PORCENTAGEM	QUOTAS	TOTAL
ROBERTO BATISTA LEITE	50%	40.000	R\$ 40.000,00
SILVANO BARBOZA	50%	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	100%	80.000	R\$ 80.000,00

CLAUSULA QUARTA: Fica alterada a razão social que antes era LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, passando a ser **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**.

CLÁUSULA QUINTA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio **SILVANO BARBOZA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrarem os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todo o demais ato necessário à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB N° 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA SEXTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passam a ter a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41208708557**

ROBERTO BATISTA LEITE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16/06/1959, natural de Primeiro de Maio/PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 730.757.019-04, portador da CNH nº. 00857026844 DETRAN/MT, residente e domiciliado na Rua Ângelo Vicentini, nº.119, Santa Monica, Londrina - PR, CEP: 86079-460,

SILVANO BARBOZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14/08/1967, natural de Santa Fé/PR, empresário, inscrito no CPF sob nº 559.632.859-68, portador da CNH nº 04348701700 DETRAN/PR, residente e domiciliado a Rua Doutor Dimas de Barros nº 65, Apto 2301 Guanabara Parque Boulevard, Londrina/Pr, CEP: 86050-730.

Únicos sócios componentes de sociedade empresaria limitada que gira nesta praça sob o nome de **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com sede na Rod Rodovia BR-369 KM 128, S/N, Quadra 0002 Lote 0017, Parque do Ipe CEP 86210-000, na cidade de Jataizinho/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.518.975/0001-65, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41209039748 em 29/04/2019, resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE, E DOMICILIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE**



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

CIMENTO LTDA, e tem sede e domicilio a na Rod Rodovia BR-369 KM 128, S/N, Quadra 0002 Lote 0017, Parque do Ipe CEP 86210-000, na cidade de Jataizinho/PR, podendo abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA – A sociedade **BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2019 em seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de: **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO.**

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais), divididos em 80.000 (Trinta Mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB N° 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

SÓCIOS	PORCENTAGEM	QUOTAS	TOTAL
ROBERTO BATISTA LEITE	50%	40.000	R\$ 40.000,00
SILVANO BARBOZA	50%	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	100%	80.000	R\$ 80.000,00

CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB N° 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

CLÁUSULA OITAVA: ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio **SILVANO BARBOZA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrarem os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todo o demais ato necessário à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

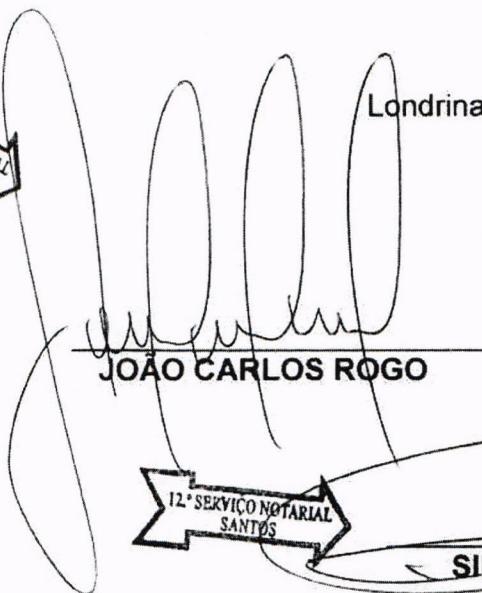
**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LEITE E ROGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 33.518.975/0001-65
NIRE: 41209039748**

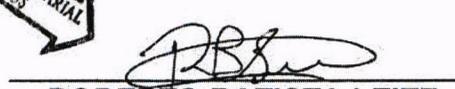
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios ingressantes declaram conhecer a situação econômica – financeira da sociedade, ficando desta forma sob – rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento. Declara ainda, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que o impeça de exercer atividades mercantis ou a condição de comerciante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de Londrina-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam presente alteração, em 1 (uma) via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina, 09 de Agosto de 2019.


12º SERVIÇO NOTARIAL SANTOS
JOÃO CARLOS ROGO


12º SERVIÇO NOTARIAL SANTOS
ROBERTO BATISTA LEITE


12º SERVIÇO NOTARIAL SANTOS
SILVANO BARBOZA

O RECONHECIMENTO DE FIRMAS ESTÁ NO VERSO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB Nº 20194656691.
PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903928594. NIRE: 41209039748.
BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 26/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

12º TABELIONATO DE NOTAS
 Celso Santos de Oliveira - Tabelião

Avenida Arthur Thomas, 266
 Jd Bandeirantes - Londrina - PR
 Fone: (43) 3328-3334 / 3024-6304
 notasantos@sercomtel.com.br

PR

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de:

JOAO CARLOS ROGO, ROBERTO BATISTA LEITE, SILVANO BARBOZA..

AxOHx R1b1 97Mq8 - wkwZY . 1Lft5

Londrina, 22 de Agosto de 2019



CELSO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 TABELIÃO SUBSTITUTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 16:41 SOB N° 20194656691.
 PROTOCOLO: 194656691 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903928594. NIRE: 41209039748.

BARBOZA & LEITE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 26/08/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]